

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.416 - SE (2021/0299685-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA**

**ADV : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806**

**OGADO**

**RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE**

**PROCURADOR : RONALDO FERREIRA CHAGAS E OUTRO(S) - SE002064**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Narram os autos que o recorrente impetrou o subjacente *mandamus* contra pretenso ato ilegal e abusivo imputado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, consubstanciado na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 0001521-18.2020.8.25.8825, pela qual determinou a suspensão do pagamento e a dedução retroativa das verbas referentes à Retribuição por Direção de Fórum e à Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual, no período de 20/12/2019 a 19/9/2020, em que o magistrado impetrante gozava de licença para estudar no exterior.

O Tribunal de origem concedeu a segurança parcialmente, nos termos da ementa que segue (fl. 325):

*MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. SUSPENSÃO DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO OU ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL E DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPERATIVIDADE DO ART. 1º, VIII E IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/06. COMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO PODER HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EQUIVOCADAMENTE – BOA FÉ DO IMPETRANTE – JURISPRUDÊNCIA FARTA NESSE SENTIDO – CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

No que diz respeito à "*Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual*", sustenta o recorrente que (fl. 358):

# Superior Tribunal de Justiça

[...] a despeito da inegável classificação da pretendida verba remuneratória como pro labore faciendo, não é essa a tese que deverá prosperar no caso dos autos, fazendo-se mister, de pronto, a reforma do V. acórdão para a retomada do pagamento da referida verba remuneratória em benefício do juiz recorrente, que teve período de gozo de licença para capacitação profissional.

Nesse sentido, argumenta que a ilegalidade do ato apontado como coator reside nas seguintes premissas, *in verbis* (fls. 358/359):

- (i) A impossibilidade de se suprimir vantagem remuneratória percebida por juiz togado em descumprimento ao devido processo legal;
- (ii) A inviabilidade de se criar limitações ao recebimento de gratificação regulamentar; prevista em lei por intermédio de portaria
- (iii) Impedimento à subtração de vantagem remuneratória devida a magistrado, única e exclusivamente, em decorrência do gozo de licença para aperfeiçoamento profissional, haja vista que considerados os dias de afastamento por quaisquer licenças legalmente instituídas como de efetivo exercício de jurisdição.

Quanto ao primeiro ponto, assevera que a suspensão do pagamento da gratificação de acumulação de acervo processual bem como a ordem de descontos retroativos "ocorre[ram] de forma repentina, sem ter-lhe sido facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa", haja vista que "não houve qualquer intimação prévia ao recorrente, para que ele pudesse apresentar suas razões, tendo sido proferida apenas a decisão repentina para que fosse suspensa sua gratificação, o que é vedado tanto em via de processos administrativos, quanto em vias de processos judiciais" (fl. 359).

Em relação ao segundo ponto, afirma que (fl. 360):

[...] o ilegítimo decréscimo na remuneração mensal a que faz jus o juiz recorrente afronta ainda, diametralmente, o princípio mor da regência da atuação da Administração Pública, qual seja o da legalidade, na medida em que susta o pagamento de gratificação remuneratória prevista em lei com fundamento em limitação imposta por Portaria Regulamentadora que, diga-se de passagem, foge à competência da Presidência do TJSE, e inova irregularmente o ordenamento jurídico.

Segue aduzindo que a autoridade impetrante, a pretexto de regulamentar a Lei Complementar Estadual 327/2019, criadora da aludida gratificação, inseriu "novo pré-requisito para o recebimento da referida vantagem remuneratória, qual seja o exercício efetivo de jurisdição, restringindo a sua hipótese de concessão, com base em critérios não antes previstos na sua lei de regência" (fl. 360).

Daí asserir que (fl. 362):

# Superior Tribunal de Justiça

[...] a questionada Portaria n° 05/2020, ao condicionar o pagamento da gratificação de acumulação de acervo processual ao efetivo exercício da atividade jurisdicional, por parte do magistrado, em clarividente inovação aos critérios legais indispensáveis ao recebimento da citada vantagem remuneratória, fere o princípio da legalidade, visto que restringe as suas hipóteses de incidência, na clara tentativa de excluir os magistrados em gozo de férias e de licenças, quando não há previsão nesse sentido na lei estadual que disciplina a matéria.

No que concerne ao terceiro e último ponto, defende o autor que o mero fato de a gratificação de acumulação de acervo processual se caracterizar como uma vantagem *propter laborem et pro labore faciendo*, por si só, não autoriza a suspensão de seu pagamento no caso concreto. Isso porque "o gozo da licença ou férias oportuniza a percepção da gratificação porque compreendido pelo ordenamento jurídico vigente como se estivesse em pleno exercício da atividade extraordinária, sobretudo no caso de Magistrados, tendo em vista que são acobertados por garantias e prerrogativas, a exemplo da inamovibilidade, da vitaliciedade e da estabilidade financeira" (fl. 364).

E complementa (fl. 364):

*É de se ressaltar que a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n° 35 de 1979) prescreve, em seu art. 73, que as causas de afastamento do magistrado, por justo motivo, não podem representar subtração de seus vencimentos e vantagens remuneratórias legalmente concedidas.*

[...]

*Ou seja, resta mais do que evidenciada a ilegalidade e abusividade do ato coator, como demonstrado em sede de mandado de segurança, notadamente quando, em manifesta infração ao devido processo legal e com base em portaria regulamentar que institui restrição ao exercício de direito previsto em lei, em nítido transbordo do seu poder regulamentar, impõe suspensão do pagamento da gratificação de acumulação de acervo processual em desfavor do magistrado recorrente que, mesmo afastado por concessão de licença para capacitação profissional, se encontra, nos termos da lei, em efetivo exercício de sua atividade jurisdicional. Indiscutível, portanto, o surgimento do direito subjetivo, líquido e certo, em favor do juiz de direito recorrente, de pleitear, amparado na estabilidade financeira que lhe é conferida por lei quando afastado de suas atividades por justo motivo, o restabelecimento do pagamento da gratificação de acumulação de acervo processual que lhe é devida, inclusive com efeitos retroativos, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados de sua remuneração mensal, razão pela qual merece reforma o V. acórdão recorrido.*

De outro lado, aponta a existência de "fato novo, consistente na publicação, no DJ, em 1 de julho de 2021, da Portaria Normativa n° 52/2021 – GP1 (que Altera a Portaria n° 76/2019 GP1, que estabelece a forma de pagamento da gratificação por

# *Superior Tribunal de Justiça*

*exercício cumulativo de jurisdição ou de acervo processual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe)" (fl. 368).*

Segundo o recorrente (fl. 369):

*[...] as alterações advindas com a publicação da referida Portaria Normativa nº 52/2021 – GP1, em conformidade com a Recomendação do CNJ, proporcionam o pagamento da gratificação de acervo e cumulação de unidade jurisdicional para os períodos ainda mais amplos, como de gozo de férias e afastamentos legais, para juízes designados exclusivamente para realização de audiências custódia e outras hipóteses, por exemplo.*

*Isto é, a edição normativa supracitada reafirma a lógica da interpretação conjunta das normas que consagram a estabilidade financeira da magistratura e disciplinam as causas legais de afastamento da atividade jurisdicional, afastando-se da intenção legislativa de impedir a subtração remuneratória ao magistrado que, em que pese afastado de suas funções jurisdicionais, permanece em exercício efetivo do seu mister, impondo-se, nesses termos, interpretar extensivamente a norma positivada em âmbito Estadual.*

*Ou seja, a edição e publicação da referida Portaria Normativa nº 52/2021 – GP1 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 1 de julho de 2021, inclusive em momento posterior à prolação do próprio V. acórdão recorrido, acabou por reforçar ainda mais a tese de que as verbas remuneratórias percebidas pelo magistrado recorrente, a título de direção de fórum e acumulação de acervo processual, apesar de classificadas juridicamente como gratificações pro labore fadando, devem continuar a integrar os vencimentos mensais de juiz afastado para fins de aperfeiçoamento profissional, circunstância prevista em lei que não tem o condão de afetar a estabilidade financeira da magistratura.*

*Diz-se circunstância prevista em lei, porque não é novidade alguma o fato de que o art. 73 da LOMAN é expresso no sentido de que:*

*[...]*

*Veja-se que é de se ressaltar, diferentemente do que defende a Eminente Presidência do TJSE, a prevalência da LOMAN, no caso concreto, em detrimento de Lei Estadual ou de Portarias e Resoluções infra legais, posto que, apesar de anterior à Carta Magna de 1988, aquele diploma normativo foi recepcionado pelo legislador constituinte, através do art. 93, caput, da CF, a representar, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário.*

*[...]*

*Desse modo, não pode a LOMAN, lei complementar de caráter nacional, ser derogada, no caso dos autos, por estadual ou normativos do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sendo notável que o advento da Portaria Normativa nº 52/2021 – GP1, que Altera a Portaria nº 76/2019 GP1, que estabelece a forma de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou de acervo processual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe reforça a necessidade de uma interpretação mais extensiva do caso ora tratado, em atenção, inclusive, à exclusão APENAS nas hipóteses previstas no art. 4º da Resolução TJSE n 2 22/2019, sendo devida a gratificação nos caso dos autos, notadamente porque, segundo Luís Eduardo Schoueri, "as ordens jurídicas parciais*

# Superior Tribunal de Justiça

*devem conformar-se à ordem jurídica nacional na qual se inserem".*

Já em relação à retribuição financeira pelo exercício de direção do fórum, o recorrente se manifesta no sentido de que a ela se estendem os argumentos antes elencados para a manutenção "*Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual*", acrescentando, outrossim, que (fls. 365/366):

*[...] no caso dos autos, não se pode excluir o pagamento da verba remuneratória em questão ao magistrado afastado para cursar doutorado em direito, a pretexto de uma interpretação restritiva das normas de direito público – abalizadas pelo princípio da legalidade estrita –, até porque a legalidade estrita não pode ser empregada para relativizar a prerrogativa de estabilidade financeira conferida à magistratura, vide art. 73, inciso I, da LOMAN.*

*Isto é, deve ser considerada, ao contrário do que restou consignado no V. acórdão, como ilegal e abusiva subtração da gratificação pelo exercício de direção de fórum da remuneração mensal do juiz estadual recorrente, notadamente levando-se em consideração a inafastável interpretação extensiva que deve ser conferida ao art. 1º, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 129/2006, a fim de abarcar também a hipótese de gozo de licença para fins de capacitação profissional como legítima causa de afastamento de magistrado do exercício efetivo de suas atividades, com manutenção do pagamento da referenciada vantagem remuneratória.*

*Assim, a fim de melhor adequar a aplicação do ordenamento jurídico, especialmente nas situações em que se pretende fazer valer a proteção de um direito individual frente ao Poder Estatal, como no caso da salvaguarda da estabilidade financeira conferida à magistratura, exsurge como técnica hermenêutica adequada a interpretação extensiva, que determina que o conteúdo e alcance da lei estejam insuficientemente expressos no texto normativo, ou seja, a lei teria dito menos do que queria. E é justamente com base nessa premissa, de que a norma posta no art. 1º, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 129/2006, ao excepcionar tão somente as hipóteses de concessão de férias, de licença para tratamento de saúde e licença maternidade como únicas modalidades de afastamento de magistrado do exercício da atividade jurisdicional que permitem a manutenção do pagamento de gratificação pelo exercício de direção de fórum, excluindo, a priori, desse tratamento legal a licença para capacitação profissional, disse menos do que o que gostaria, na medida em que, dada a equiparação legal de todas essas justas causas de afastamento de julgador consagradas pela LOMAN, não podendo nenhuma delas importar em redução da remuneração do juiz afastado, e a importância conferida ao aperfeiçoamento profissional dos magistrados para a própria desenvoltura do exercício jurisdicional por parte do Estado, deve a licença para capacitação de juiz, via interpretação extensiva, ser incluída no rol previsto cotejado art. 1º, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 129/2006.*

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e integralmente concedida a segurança.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contrarrazões às fls. 389/400.

O Ministério Público Federal, em manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República MARIO JOSE GISI, entendeu pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 431/433).

**É O RELATÓRIO.**



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.416 - SE (2021/0299685-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : RONALDO FERREIRA CHAGAS E OUTRO(S) - SE002064

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO EXTERIOR. SUSPENSÃO DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO OU ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL E DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM. VANTAGENS DE CARÁTER EVENTUAL E TEMPORÁRIO. INTERRUPÇÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL HOUE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou o *writ* do autor, no que tange ao pedido de manutenção do pagamento das vantagens denominadas "*Retribuição por Direção de Fórum*" e "*Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual*", no período de 20/12/2019 a 19/9/2020, durante o qual o magistrado impetrante gozava de licença para participar de curso de doutorado no exterior, concedendo, no entanto, em parte a ordem apenas para isentá-lo de devolver os valores anteriormente recebidos de boa-fé.

2. Nos termos dos arts. 1º da Lei Complementar Estadual 327/2019 e 1º da Lei Complementar Estadual 239/2014, c/c o art. 5º, II, *b, c e d*, da Resolução/CNJ n. 13/2006, as referidas vantagens possuem caráter eventual e temporário, vinculando-se o seu pagamento ao efetivo exercício das atividades a elas relacionadas.

3. No que toca especificamente à "*Retribuição por Direção de Fórum*", existindo previsão legal expressa no sentido de que o pagamento da referida vantagem somente seria devido nos casos de afastamentos vinculados a "*férias, licença-maternidade, licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, ou outros afastamentos inferiores a dez dias*", torna-se inviável estender tal comando normativo à hipótese ali não contemplada, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o

# *Superior Tribunal de Justiça*

qual "não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes" (AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).

4. Recurso em mandado de segurança desprovido.



**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Como relatado, cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou o subjacente *writ*, no que tange ao pedido de manutenção do pagamento das vantagens denominadas "*Retribuição por Direção de Fórum*" e "*Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual*", no período de 20/12/2019 a 19/9/2020, durante o qual o magistrado impetrante gozava de licença para participar de curso de doutorado no exterior, concedendo, no entanto, em parte a ordem apenas para isentá-lo de devolver os valores anteriormente recebidos de boa-fé.

De início, verifica-se que a tese de nulidade do ato administrativo atacado, por ausência do devido processo legal, em que fossem assegurados ao impetrante a ampla defesa e o contraditório, confunde-se com o próprio mérito da impetração, motivo pelo qual serão examinados em conjunto.

Pois bem.

Extrai-se dos autos ser incontroverso, porquanto alegado tanto pela autoridade impetrada quanto pelo ESTADO DE SERGIPE, sem que fosse refutado pelo imperante, o fato de que (fl. 204):

*[...] nunca houve decisão ou ato da Presidência gratificações do TJ/SE determinando o pagamento das referidas em favor do Impetrante. Na verdade, houve um ao as equívoco por parte da Divisão de Pagamento do Tribunal materializar os ditames das normas legais que instituíram verbas. Tal distorção foi regularizada por determinação da da Presidência, no exercício regular da o atuação administrativa, e qual teve imediato conhecimento magistrado, conforme emails constantes do Processo Administrativo (SEI) nº 0001521-18.2020.8.25.8825. Ato contínuo, após a ciência da decisão, o impetrante apresentou sua defesa conforme fls 58/67 do feito materializado.*

A gratificação em tela foi criada pela Lei Complementar Estadual 327/2019, nos seguintes termos:

*Art. 1º O inciso VIII do “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 21 de julho de 2006, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 132, de 30 de outubro de 2006, nº 178, de 21 de dezembro de 2009, nº 221, de 04 de maio de 2012, nº 239, de 04 de abril de 2014, nº 276, de 18 de novembro de 2016 e nº 306 de 05 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

# Superior Tribunal de Justiça

“Art.1º...

I –...

.....  
.....  
**VIII – Gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo processual, que o magistrado deve perceber em importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação, a ser paga proporcionalmente em caso de período inferior, observado o teto remuneratório constitucional;**

.....”

**Art. 2º** A regulamentação do inciso VIII do “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 21 de julho de 2006, com a redação dada na forma do art. 1º desta Lei Complementar, deve ocorrer por meio de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

(Grifos nossos)

Calha anotar que a controvérsia em tela diz respeito ao pagamento de vantagem de natureza *propter laborem*, como consignado no acórdão recorrido e admitido pelo próprio impetrante, em suas razões recursais.

Ora, em sendo inerente a tal espécie de vantagem que seu pagamento tem por pressuposto o efetivo “*exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo processual*”, a ser paga “*para cada mês de atuação*”, conclui-se que a ausência desses requisitos legais autoriza a que Administração, de imediato, faça cessar seu pagamento, sem a necessidade da prévia abertura de processo administrativo, mormente por não se cuidar de ato sancionador.

De toda sorte, cumpre acrescentar que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, teve ele oportunidade de se insurgir contra a suspensão da gratificação, de modo a apresentar à autoridade impetrada as razões pelas quais entendia necessária a manutenção daquela vantagem, conforme se extrai do Processo Administrativo (SEI) n. 0001521-18.2020.8.25.8825 (fls. 85/132).

Por sua vez, também não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a cessação do pagamento da gratificação em tela não decorreu de eventual limitação imposta por portaria regulamentadora, mas do fato de que os pressupostos legais para seu pagamento não mais estavam presentes no caso concreto.

De outra parte, não se extrai do art. 73 da LOMAN comando normativo capaz de assegurar ao recorrente a manutenção da gratificação pleiteada.

Referido diploma legal assim dispõe, *in litteris*:

*Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus*

# Superior Tribunal de Justiça

vencimentos e vantagens:

*I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos;*

*II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral;*

*III - para exercer a presidência de associação de classe.*

Conquanto esse dispositivo legal estabeleça que o afastamento do magistrado para "*frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos*" deverá ser concedido "*sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens*", tal regra não tem o condão de alcançar as vantagens de caráter eventual e de natureza *proper laborem*, como é o caso da gratificação criada pela Lei Complementar Estadual 327/2019.

Tal compreensão, inclusive, está em harmonia com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, precisamente em sua Resolução n. 13/2006 (que "*Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura*"). Observe-se:

*Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:*

*I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;*

***II - de caráter eventual ou temporário:***

*a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;*

***b) investidura como Diretor de Foro;***

***c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;***

***d) substituições;***

*e) diferença de entrância;*

*f) coordenação de Juizados;*

*g) direção de escola;*

*h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;*

*i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;*

*j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.*

*Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.*

(Grifos nossos)

Pela leitura da LCE 327/2019 pode-se inferir que a "*Gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo processual*", objeto da presente impetração, abrange algumas das verbas classificadas como de **caráter eventual** elencadas no inciso II do artigo 5º da Resolução n. 13/2006, enquadrando-se nas alíneas c

# Superior Tribunal de Justiça

(exercício cumulativo de atribuições) e *d* (substituições), o que também evidencia o indiscutível caráter de contraprestação à atividade suplementar atribuída ao magistrado.

Nessa linha de entendimento, apresenta-se de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia o alegado fato novo deduzido pelo recorrente, consubstanciado na edição da Portaria Normativa n. 52/2021 - GP1, pela singela razão de que tal espécie de ato infralegal não tem o condão de se sobrepor aos ditames contidos expressamente na Lei Complementar Estadual 327/2019.

Também, melhor sorte não socorre ao recorrente no que tange à retribuição para o exercício da Direção do Fórum, prevista na Lei Complementar Estadual 239/2014 (fls. 73/74):

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 21 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º...

VIII — retribuição de 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio mensal, quando substituir respondendo cumulativamente com o exercício da jurisdição que titulariza;

IX — retribuição de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo subsídio mensal pelo **exercício da Direção do Fórum**.

.....  
§ 4º As vantagens descritas nos incisos III e IV não são acumuláveis com aquela prevista no inciso VIII, prevalecendo, todavia, o maior percentual, quando mais de uma situação vier a ocorrer.

**§ 5º A retribuição de que trata o inciso IX não será devida nos afastamentos, salvo nos casos de férias, licença-maternidade, licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, ou outros afastamentos inferiores a dez dias.**

§ 6º A retribuição descrita no inciso IX também não será devida em relação aos Fóruns Distritais e nas substituições inferiores a dez dias. (NR)"

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Judiciário.

[...]

(Grifos nossos)

Da leitura desse dispositivo legal c/c o art. 5º, II, *b*, da Resolução/CNJ n. 13/2006, acima transcrita, extrai-se que a retribuição financeira em questão também possui caráter eventual e temporário, na medida em que vinculada ao exercício da Direção do Fórum pelo magistrado designado.

Ressalta-se, ainda, que, existindo previsão legal expressa no sentido de que o pagamento da referida vantagem somente seria devido nos casos de afastamentos vinculados a

# Superior Tribunal de Justiça

"*férias, licença-maternidade, licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, ou outros afastamentos inferiores a dez dias*", torna-se inviável estender tal comando normativo à hipótese ali não contemplada, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o qual "*não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes*" (AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.

